

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 168/2012

RELATÓRIO:

De autoria do Chefe do Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 168/2012 **cria e incorpora**, ao Plano de Cargos Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei Municipal nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, os seguintes cargos, para lotação na **Autarquia Municipal de Saúde**:

| CARGO: TÉCNICO DE GESTÃO PÚBLICA | | | |
|---|-----------------------|---------------|-------------|
| CLASSE | FUNÇÃO | CÓDIGO | QTDE |
| A | Assistência de Gestão | TGPA01 | 20 |

| CARGO: GESTOR SOCIAL | | | |
|-----------------------------|----------------|---------------|-------------|
| CLASSE | FUNÇÃO | CÓDIGO | QTDE |
| ÚNICA | Serviço Social | GSOU03 | 03 |

| CARGO: TÉCNICO DE SAÚDE PÚBLICA | | | |
|--|-----------------------------------|---------------|-------------|
| CLASSE | FUNÇÃO | CÓDIGO | QTDE |
| A | Assistência de Enfermagem | TSPA01 | 125 |
| A | Assistência de Odontologia | TSPA02 | 10 |
| A | Assistência de Patologia | TSPA03 | 06 |
| B | Assistência Técnica de Radiologia | TSPB04 | 08 |

| CARGO: PROMOTOR PLANTONISTA DE SAÚDE PÚBLICA | | | |
|---|---|---------------|-------------|
| CLASSE | FUNÇÃO | CÓDIGO | QTDE |
| ÚNICA | Serviço de Medicina Geral - Plantonista | PPSPU02 | 57 |

| CARGO: PROMOTOR DE SAÚDE PÚBLICA | | | |
|---|------------------------------------|---------------|-------------|
| CLASSE | FUNÇÃO | CÓDIGO | QTDE |
| A | Serviço de Farmacêutica | PSPAFAR | 05 |
| A | Serviço de Farmacêutica Bioquímica | PSPAFBI | 08 |
| A | Serviço de Enfermagem | PSPAENF | 32 |
| A(M) | Serviço de Medicina Geral | PSPAMCG | 05 |

PARECER TÉCNICO CONJUNTO:

Com relação ao aspecto legal, a presente proposta encontra amparo no artigo 28, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município de Londrina, que estabelece que "compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional e sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, aposentadoria, disponibilidade ou inatividade, benefícios e vantagens, ressalvada a competência da Câmara".

A LOM dispõe também, no artigo 58, que "os cargos públicos municipais serão criados por lei, que fixará as suas denominações, os níveis de vencimento e as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas".

O Prefeito expõe que a criação desses cargos é necessária para atender à necessidade de recursos humanos das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e da Unidade de Pronto Atendimento (UPA). Em sua justificativa, o Prefeito argumenta:

O presente projeto de lei visa suprir a necessidade de recursos humanos da Unidade de Pronto Atendimento – UPA e das Unidades Básicas de Saúde – UBS's.
[...]

Considerando que o quadro de vagas da Autarquia Municipal de Saúde está completo, ou seja, não há vagas desocupadas e, ainda, há falta de servidores para atender a demanda das Unidades Básicas de Saúde – UBS's e Prontos Atendimentos – PA's, torna-se necessária a ampliação de vagas [...]

Seguem, em anexo, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas, de acordo com o disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
(Destacamos)

Com base nessas informações, é oportuno anotar que as Unidades de Pronto Atendimento - UPA, segundo o Ministério da Saúde¹, são estruturas de complexidade intermediária entre as Unidades Básicas de Saúde e as portas de urgência hospitalares, onde, em conjunto com estas, compõem uma rede organizada de Atenção às Urgências. São integrantes do componente pré-hospitalar fixo e devem ser implantadas em locais/unidades estratégicos para a configuração das redes de atenção à **urgência**, com acolhimento e classificação de risco, em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências. A estratégia de atendimento está diretamente relacionada ao trabalho do Serviço Móvel de Urgência – SAMU, que organiza o fluxo de atendimento e encaminha o paciente ao serviço de saúde adequado à situação.

¹ Disponível em <http://portal.saude.gov.br/portal/saude/area.cfm?id_area=1791>. Acesso em 22.maio.2012.

Conforme informações do Executivo, será inaugurada uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA) no Município no primeiro semestre deste ano, a qual deve contar com equipe de profissionais definida nos termos do que estipula a Política Nacional de Atenção às Urgências, a ser implementada pelo Governo Federal em parceria com os estados e os municípios.

A Unidade Básica de Saúde (UBS), por sua vez, é a estrutura física básica de atendimento aos usuários do SUS, onde a comunidade deve conseguir resolver a maioria dos problemas de saúde com qualidade. Todos os níveis de atenção são igualmente importantes, porém, a atenção primária deve ser prioritária, porque possibilita uma melhor organização e funcionamento também dos serviços de média e alta complexidade. Cada Unidade é responsável pela saúde dos habitantes de uma determinada região, chamada de área de abrangência. Todo planejamento das ações de saúde da unidade deve ser voltada para essa comunidade, entendendo as situações socioeconômicas e priorizando grupos de risco.

Estando bem estruturada, a UBS reduzirá as filas nos prontos-socorros e hospitais, o consumo abusivo de medicamentos e o uso indiscriminado de equipamentos de alta tecnologia, uma vez que os problemas de saúde mais comuns passam a ser resolvidos nessas Unidades, deixando os ambulatórios de especialidades e hospitais cumprirem seus verdadeiros papéis, o que resulta em maior satisfação dos usuários e utilização mais racional dos recursos existentes no Município.

Diante do exposto, observa-se a importância dessas unidades de saúde para o atendimento à população, as quais **devem contar com recursos humanos e materiais adequados ao seu normal funcionamento.**

Assim, considerando que o Prefeito propõe a criação dos cargos para atendimento dessas estruturas de saúde do Município, entendemos que a proposta se reveste de **mérito**, encontrando guarida, entre outros, nos seguintes dispositivos da Lei Orgânica do Município:

I - Art. 5º, XXV, que estabelece que ao Município de Londrina compete prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

II - Art. 139, que estipula que a saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que **visem à redução, à prevenção e à eliminação do risco de doenças e de outros agravos**, e ao acesso universal e igualitário **às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação;**
e

III - Art. 141, que prevê que as ações e os serviços de saúde **são de relevância pública** e caberá ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua normatização, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente pelo Poder Público Municipal ou por meio de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Deve-se ressaltar, por outro lado, que a preocupação, quando se propõe a criação de cargos no Município, recai sobre o impacto que o acréscimo de servidores pode acarretar na despesa total com com pessoal, haja vista as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A criação dos cargos propostos gerará, de acordo com demonstrativo encaminhado pelo Executivo (fl. 9), um gasto **mensal** de R\$ 1.285.560,93, que, projetado **anualmente**, atinge o montante de **R\$ 8.998.926,50 para 2012**, e de **R\$ 16.145.102,60 para 2013**.

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina, em seu Art. 16, que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa serão acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes; e

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Encontra-se anexada ao projeto a Declaração prevista no item II, supracitado, encaminhada pelo Secretário Municipal de Saúde, Edson Antonio de Souza, e também os seguintes documentos: Metodologia de Cálculo para a Projeção da Receita Corrente Líquida; Projeção de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais e Cálculo do Percentual de Gastos em Relação à Receita Corrente Líquida; Impacto Orçamentário-Financeiro e Demonstrativo da Origem dos Recursos para o Custeio; Estimativa dos Resultados Primário e Nominal; e Cálculos do Índice de Pessoal.

Da análise dos documentos juntados, depreende-se que a proposta é viável sob o aspecto orçamentário-financeiro, podendo ser assumida pelo Município. Contudo, deixamos a avaliação mais apurada sob esse prisma e quanto ao atendimento das exigências da

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 168/2012 — COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E COMISSÃO DE TRABALHO ADMIN. E SERVIÇOS PÚBLICOS

Lei de Responsabilidade Fiscal, a cargo da Comissão de Finanças desta Casa, que poderá avaliar mais profundamente a matéria.

Após todo o exposto, concluímos que a proposta é um passo importante para solucionar os problemas pelos quais passa a área da saúde do Município e para viabilizar e melhorar o atendimento aos munícipes nas referidas unidades de saúde.

Contudo, salientamos que compete aos seus membros avaliar o mérito e definir a acolhida do projeto nos moldes propostos.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 22 de maio de 2012.

Assessoria Técnico-Legislativa/SoniaR.

**VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇOS PÚBLICOS**

AO PROJETO DE LEI Nº 168/2012

Os membros da Comissão, após análise do projeto e corroborando os apontamentos técnicos, emitem voto **favorável** à tramitação da matéria nesta Casa.

SALA DAS SESSÕES, 24 de maio de 2012.

ELOIR VALENÇA
Presidente

SEBASTIÃO DOS METALÚRGICOS
Vice-Presidente/Relator

ANTENOR RIBEIRO
Membro